

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.014, DE 2019

Dispõe sobre a observância, no âmbito nacional, de requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) quando da construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais.

Autor: SENADO FEDERAL - ROBERTO ROCHA

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.014, de 2019, recebido do Senado Federal e de autoria do Senador Roberto Rocha, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a observância, no âmbito nacional, de requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) quando da construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais.

Identificado no sítio eletrônico do Senado Federal o Projeto de Lei original, sob a referência de PLS nº 700, de 2015, nele encontramos a sua justificção, dela sendo destacado que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão ligado ao Ministério da Justiça previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), tem, dentre as suas prerrogativas arroladas no seu art. 64, inciso VI, a de “estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados.”



O Autor prossegue na sua justificação, informando que para regulamentar esse inciso, “o CNPCP editou a Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, por meio da qual estatuiu as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, para atender aos padrões internacionais nos projetos de construção, ampliação ou reforma dos estabelecimentos prisionais”, mas que esses parâmetros “são vinculantes apenas para acesso a recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), no âmbito de acordos de cooperação entre o Ministério da Justiça e as Unidades da Federação”.

De outro lado, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, prevê, nos termos do inciso VI, do seu art. 1º, esse regime para as “obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo”.

Por isso, o Autor alega que, na falta “de convênio com a União, a Unidade da Federação pode adotar projetos construtivos em estabelecimentos penais sem padronização ou planejamento condizente com as melhores práticas com esteio internacional”, do que pode acarretar vários problemas que enumera, acrescentando as seguintes constatações consignadas no Plano Nacional de Política Penitenciária,

Medida 10:

Arquitetura prisional distinta Detalhamento: Na maioria dos casos, os Estados têm construído as mais esdrúxulas e improvisadas estruturas para abrigar pessoas presas. Constatam-se celas sem nenhuma ventilação, iluminação ou incidência de sol e com pé direito baixo em localidades com médias de temperatura de 30 a 40 graus Celsius. Ou unidades que só tem celas, sem espaço para visitas, atividades educativas ou laborais, administrativas ou alojamento para funcionários. Ou, ainda, unidades hiperequipadas com corredores gradeados, sistemas inteiramente automatizados, várias ante-salas de segurança, grades entre presos e profissionais de saúde, paredes triplas e metros de concreto armado abaixo da construção para abrigar presos acusados de



furto, roubo e pequenos traficantes. Não é possível tanto descaso para com as pessoas e para com o dinheiro público.

Por isso o Autor finaliza entendendo ser “conveniente e oportuno ampliar o alcance do inciso VI do art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas”, obrigando que “as obras e serviços contratados por meio do RDC deverão, nacionalmente – e não apenas no âmbito federal –, observar os requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).”

Recebido na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.014, de 2019, em 04 de dezembro de 2019, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.014, de 2019, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao sistema penitenciário, nos termos da alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando o Projeto de Lei em pauta, fica patente que a introdução de um § 4º no art. 1º da Lei que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), obrigará os entes políticos – União, Estados e o Distrito Federal – ao executarem obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo, a seguirem os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Com essa medida, em todo o território nacional haverá uma padronização mínima em conformidade com definido pelo CNPCCP, prevenindo



condições indignas para aqueles se encontram com a liberdade restrita e, também, evitando o desperdício do dinheiro público em estabelecimentos construídos, ampliados ou reformados em descompasso com as boas normas da arquitetura prisional.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.014, de 2019.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

2021.20541 – estabelecimentos penais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213246616600>

